

Registro: 2025.0000440604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0006252-78.2021.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, são agravados VERNALHA GUIMARÃES, PEREIRA, GUIDI E PETIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANGÉLICA PETIAN, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70064

Agravo Interno Cível Nº: 0006252-78.2021.8.26.0100/50002

COMARCA: São Paulo

Agravante: Construtami Engenharia e Comercio Ltda

Agravados: Vernalha Guimarães, Pereira, Guidi e Petian Sociedade de

Advogados, Angélica Petian, Silvio Felipe Guidi, Luiz Fernando Casagrande

Pereira e Fernando Cezar Vernalha Guimarães

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À REGRA GERAL DO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC OU DA SUA FIXAÇÃO POR EQUIDADE NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 85, §8º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1076 DO E. STJ. RAZÕES RECURSAIS, NO MAIS, IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.042 DO CPC. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre as regras aplicáveis no arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1076, o E. STJ assim decidiu: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao arbitrar os honorários sucumbenciais, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. Razões recursais, no mais, que desafiavam a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Construtami Engenharia e Comercio Ltda contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que pende de julgamento, perante o E. Supremo Tribunal Federal, o Tema de Repercussão Geral nº 1.255, que poderá alterar a atual interpretação acerca da fixação de honorários por apreciação equitativa. Aduz que o STJ tem reconhecido a existência de controvérsia sobre a matéria, devolvendo recursos aos tribunais de origem para que aguardem o pronunciamento definitivo do STF, em respeito à segurança jurídica. Aponta que o V. Acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ao fixar honorários em patamar desproporcional, sem considerar a aplicação do critério de equidade legalmente previsto, especialmente diante do valor envolvido na demanda. Consigna, por fim, que a aplicação do tema 1.076/STJ não é automática, sendo certo que a própria Corte Superior tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

relativizado sua incidência, admitindo o juízo de ponderação previsto no §8º do art. 85 do CPC, em casos semelhantes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (tema 1076), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*”. Confira-se a fls. 304/305.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 233/238) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao rejeitar a adoção do critério de equidade na fixação dos honorários.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Portanto, acolhida a impugnação e extinta a fase de cumprimento, o arbitramento de honorários de sucumbência é o corolário, arbitrados que são em 10% do proveito econômico, isto é, o valor atribuído à causa na fase de cumprimento, calculado conforme a memória do débito a fls. 26, R\$ 2.287.208,96. Faça-se o alerta de que não é possível considerar a técnica de arbitramento por apreciação equitativa, como pretende a exequente nas contrarrazões, visto que, a esse respeito, o art. 927, inciso III, do CPC preconiza aos juízes e tribunais a observância dos acórdãos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos em homenagem à segurança e à previsibilidade dos pronunciamentos judiciais. A hipótese do caso concreto é de submissão ao decidido julgamento do REsp 1.850.512/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076), afetado de modo a definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. (...) Nessa ordem, a remuneração dos advogados apelantes tem como pressuposto o benefício econômico trazido à interessada constituinte, ao final isenta do potencial desfalque equivalente ao valor da fase de cumprimento, R\$ 2.287.208,96, deixando de ser importante se o valor é alto.” (fls. 237/238).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, em relação à matéria atinente ao tema 1255 do E. STF, de estatura constitucional, não foi interposto o devido Recurso Extraordinário, sendo inviável a revisão da decisão nesta Câmara Especial de Presidentes, a teor do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017, e do art. 1.042 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado